



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de dezembro de 2023
(OR. en)

16112/23

CORDROGUE 119
SAN 710

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	4 de dezembro de 2023
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15547/23 + ADD 1
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre as pessoas que sofrem de distúrbios decorrentes do consumo de droga concomitantes com outras doenças mentais

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre as pessoas que sofrem de distúrbios decorrentes do consumo de droga concomitantes com outras doenças mentais, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 3992.^a reunião realizada a 4 de dezembro de 2023.

Conclusões do Conselho
sobre as pessoas que sofrem de distúrbios decorrentes do consumo de droga
concomitantes com outras doenças mentais

O Conselho da União Europeia,

RECORDANDO QUE:

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) define a saúde como sendo "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade", e salienta que "a fruição do melhor estado de saúde possível é um dos direitos fundamentais de todo o ser humano"¹.

O objetivo 3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável promove o acesso equitativo e não discriminatório a serviços de saúde de qualidade para todos, no âmbito da cobertura universal de saúde².

De acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana.

A Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025³ e o Plano de Ação da UE em matéria de drogas (2021-2025)⁴ visam proteger e melhorar o bem-estar social e individual, proteger e promover a saúde pública, proporcionar às populações em geral um elevado nível de segurança e de bem-estar e aumentar a literacia em saúde, e identificam como prioridade estratégica a aplicação de modelos adequados de tratamento e de cuidados para grupos com necessidades especiais.

¹ [Constituição da Organização Mundial da Saúde \(who.int\)](https://www.who.int)

² Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar de todos, em todas as idades: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/health/>

³ Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025: JO C 102I de 24.3.2021, p. 1.

⁴ Plano de Ação da UE em matéria de Drogas (2021-2025): JO C 272 de 8.7.2021, p. 2.

Na *Comunicação da Comissão relativa a uma abordagem abrangente à saúde mental*⁵, publicada em 7 de junho de 2023, reconhece-se que deve ser dada resposta às necessidades de cuidados de saúde especiais das pessoas com comorbilidades, no sentido de facilitar o acesso a tratamentos eficazes, em especial para as pessoas com problemas de consumo de drogas, em consonância com a Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025 e o respetivo plano de ação. Além disso, a comunicação salienta três princípios orientadores que se deverão aplicar a todos os cidadãos da UE: i) acesso a uma prevenção adequada e eficaz, ii) acesso a tratamentos e cuidados de saúde mental de elevada qualidade e a preços comportáveis, e iii) reintegração na sociedade após a recuperação.

A OMS⁶, o UNODC⁷ e o EMCDDA⁸ reconhecem que as pessoas que consomem drogas e sofrem de distúrbios decorrentes desse consumo muitas vezes também sofrem de outras doenças mentais, pelo que a sua associação deverá ser considerada normal e não excecional. Essas pessoas, também designadas pessoas que sofrem de distúrbios decorrentes do consumo de droga concomitantes com outras doenças mentais, ou pessoas com distúrbios decorrentes do consumo de droga e outras comorbilidades psiquiátricas, ou pessoas com distúrbios duplos, constituem um grupo com necessidades especiais.

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa a uma abordagem abrangente à saúde mental, Bruxelas, 7.6.2023, COM(2023) 298 final; <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023DC0298>

⁶ WHO/UNODC *International standards for the treatment of drug use disorders* (Normas internacionais da OMS/UNODC para o tratamento de distúrbios decorrentes do consumo de droga): <https://www.who.int/publications/i/item/international-standards-for-the-treatment-of-drug-use-disorders>

⁷ Documento de trabalho da conferência da Comissão dos Estupefacientes (CND), intitulado "*Comorbidities in drug consumption disorders*" (Comorbilidades em distúrbios decorrentes do consumo de droga) (2022): https://www.unodc.org/documents/drug-prevention-and-treatment/UNODC_Comorbidities_in_drug_use_disorders.pdf

⁸ EMCDDA, *Comorbidity of substance use and mental disorders in Europe* (Comorbilidade de distúrbios decorrentes do consumo de droga e doenças mentais na Europa): [Comorbidity of substance use and mental disorders in Europe | www.emcdda.europa.eu](https://www.emcdda.europa.eu/comorbidity-of-substance-use-and-mental-disorders-in-europe)

Os distúrbios decorrentes do consumo de drogas e as outras doenças mentais que lhes são concomitantes estão associados a um vasto leque de consequências negativas: em comparação com as pessoas com um único distúrbio, as pessoas com distúrbios duplos sofrem de uma maior gravidade psicopatológica e apresentam uma taxa mais elevada de admissões de urgência, mais hospitalizações do foro psiquiátrico, risco mais elevado de recaída no consumo de droga, pior adesão ao tratamento e piores resultados do tratamento, e aumento da probabilidade de morte por suicídio, de morte por overdose e de morte prematura. Além disso, os doentes com distúrbios duplos são mais passíveis de exibir comportamentos de alto risco associados a infeções, tais como pelo VIH e o vírus da hepatite C. São igualmente mais suscetíveis de consequências sociais, como o desemprego, a pobreza e a situação de sem-abrigo, em comparação com as pessoas que sofrem somente de distúrbios decorrentes do consumo de drogas ou somente de doenças mentais que não os distúrbios decorrentes do consumo de drogas^{8,9,10}.

Os distúrbios duplos representam um encargo considerável para os sistemas sociais e de saúde, e tanto a OMS como o UNODC sublinham a importância de detetar e tratar as doenças mentais concomitantes em pessoas que sofrem de distúrbios decorrentes do consumo de drogas. Ambas as organizações recomendam aos sistemas nacionais de saúde que desenvolvam uma estratégia e intervenções coordenadas a diferentes níveis do sistema a fim de dar resposta às necessidades não satisfeitas das pessoas afetadas por distúrbios duplos^{8,9}.

RECONHECENDO O SEGUINTE:

Os distúrbios duplos são prevalentes nos Estados-Membros da UE, embora os dados disponíveis sobre essa prevalência ainda sejam limitados e heterogêneos. Os estudos existentes indicam que as taxas dependem de uma vasta gama de fatores, incluindo a amostra estudada (por exemplo, a população em geral, doentes em hospitais generalistas, em serviços de saúde mental ou em serviços de tratamento da toxicodependência, pessoas em estabelecimentos prisionais, ou população em situação de sem-abrigo), fatores individuais e sociais, o tipo de substância consumida e padrões de consumo (por exemplo, frequência, via de administração, etc.), a acessibilidade de serviços sociais/de saúde com profissionais formados (em cuidados primários, em cuidados de saúde mental ou no tratamento da toxicodependência). Na maioria dos casos, a recolha de dados sobre distúrbios duplos para efeitos de monitorização é limitada ou inexistente e os métodos/instrumentos de medição diferem entre países e contextos. O impacto do estigma e da potencial discriminação na saúde mental, especialmente relacionada com o consumo de droga, é um aspeto que merece destaque^{9,10,11}.

É necessário desenvolver, prever e aplicar medidas de prevenção e intervenções baseadas em dados concretos, que sejam eficazes em casos de distúrbios duplos. Tais intervenções têm de ser integradas, pluridisciplinares, abrangentes e não discriminatórias. No entanto, ainda subsistem desafios no que diz respeito à aplicação das recomendações da investigação disponível, no sentido de estabelecer uma abordagem terapêutica integrada dos distúrbios duplos, bem como no sentido de tornar acessíveis tratamentos eficazes e outras intervenções.

⁹ 2023, EMCDDA, *Women and drugs: health and social responses* (As mulheres e as drogas: respostas a nível social e de saúde). https://www.emcdda.europa.eu/publications/mini-guides/women-and-drugs-health-and-social-responses_en

¹⁰ 2023, EMCDDA, *Older people and drugs: health and social responses* (Os idosos e as drogas: respostas a nível social e de saúde). https://www.emcdda.europa.eu/publications/mini-guides/older-people-and-drugs-health-and-social-responses_en

¹¹ 2023, EMCDDA, *Homelessness and drugs: health and social responses* (A situação de sem-abrigo e as drogas: respostas a nível social e de saúde). https://www.emcdda.europa.eu/publications/mini-guides/homelessness-and-drugs-health-and-social-responses_en

Na maioria dos Estados-Membros da UE, os cuidados dedicados aos distúrbios duplos são partilhados entre duas redes de cuidados: a rede de cuidados de saúde mental e a rede de tratamento da toxicodependência. Esta situação pode criar dificuldades no que toca à garantia da acessibilidade e da eficácia do tratamento ao criar desafios específicos (nomeadamente, a questão de não haver resposta por se "bater à porta errada"). A fim de evitar que os doentes com distúrbios duplos não tenham acesso ou tenham acesso limitado aos serviços de tratamento adequados, é necessário envidar esforços específicos para identificar esses distúrbios e as abordagens que assegurem uma estreita coordenação/integração entre os diferentes serviços.

Há que proceder a uma sensibilização para as necessidades de cuidados especiais das pessoas com distúrbios decorrentes do consumo de drogas e outras doenças (ou patologias) mentais no que se refere às respostas a nível social e de saúde, nomeadamente nos domínios da prevenção, do tratamento, da redução dos danos e da reintegração.

Além disso, impõe-se a participação de todas as partes interessadas pertinentes, nomeadamente dos decisores políticos, dos profissionais dos serviços sociais e de saúde⁸, dos meios académicos, da sociedade civil e das pessoas com experiência própria na área, a fim de se avançar para um sistema que ofereça, às pessoas com distúrbios decorrentes do consumo de drogas e outras doenças mentais, serviços acessíveis, a preços comportáveis e baseados em dados concretos. Procura-se igualmente a cooperação entre os Estados-Membros e com a Comissão, recorrendo ao intercâmbio de experiências e de boas práticas.

Será preciso desenvolver indicadores para monitorizar os progressos realizados neste domínio, inclusive no que respeita à situação epidemiológica e às intervenções efetuadas em resposta.

Há que melhorar e redobrar os esforços orientados para as pessoas com distúrbios duplos que se encontrem quer em situações especiais e vulneráveis, como as crianças, os jovens e os idosos, as pessoas em situação de sem-abrigo, as pessoas com antecedentes migratórios ou oriundas de minorias étnicas, as pessoas LGBTI¹² e as pessoas com deficiência, quer em contextos específicos, como os estabelecimentos prisionais ou os tratamentos compulsivos, ou ainda as pessoas envolvidas em processos judiciais. A perspetiva da igualdade de género e o princípio de não deixar ninguém para trás, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, são essenciais para combater as desigualdades no domínio da saúde mental e dos distúrbios decorrentes do consumo de drogas. De um modo geral, há que fazer face ao estigma e ao risco de discriminação e identificar as possibilidades no que toca a atividades de prevenção.

¹² Ver a Estratégia da Comissão para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025 (COM(2020) 698 final).

RECONHECENDO que:

O estabelecimento de estratégias de prestação de cuidados, que incluam a deteção precoce, o diagnóstico exato, a coordenação dos cuidados, o tratamento com base em dados concretos, a formação dos profissionais dos serviços sociais, de saúde e outros, conforme necessário, bem como o financiamento adequado para suprir as necessidades dos doentes são alguns dos maiores desafios que os decisores políticos e os profissionais enfrentam, tanto atualmente como nos próximos anos.

É da competência dos Estados-Membros da UE desenvolver e adotar medidas estratégicas em matéria de drogas, embora RECORDANDO que, nos termos do artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a ação da União Europeia é complementar da ação empreendida pelos Estados-Membros na redução dos efeitos nocivos da droga sobre a saúde, nomeadamente através de medidas de informação e prevenção.

Embora a gestão dos cuidados de saúde mental seja da competência exclusiva dos Estados-Membros da UE, a UE desempenha um papel crucial em colaboração com outras instituições, como a Organização Mundial da Saúde, o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, o meio académico e as organizações da sociedade civil, prestando aconselhamento, facilitando a divulgação de boas práticas e apoiando sistemas de informação normalizados. O mesmo se aplica às medidas jurídicas e aos programas de formação dos profissionais de saúde em matéria de saúde mental e de distúrbios decorrentes do consumo de droga.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO, BEM COMO OS OUTROS ÓRGÃOS E ORGANISMOS PERTINENTES DA UE, NAS RESPECTIVAS ESFERAS DE COMPETÊNCIA E AOS NÍVEIS ADEQUADOS, NO RESPEITO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE, A:

1. CONSIDERAR os distúrbios decorrentes do consumo de droga concomitantes com outras doenças mentais como um desafio importante para os serviços e políticas no domínio das drogas e da saúde mental, o qual exige uma resposta pluridisciplinar e abrangente às necessidades das pessoas com esses distúrbios;
2. ORIENTAR **as intervenções, a diferentes níveis do sistema**, na gestão das pessoas com distúrbios decorrentes do consumo de drogas e outras doenças mentais, por meio de uma abordagem pluridisciplinar que envolva todas as partes interessadas pertinentes, nomeadamente os decisores políticos, os profissionais dos serviços sociais e de saúde, o meio académico, a sociedade civil e as pessoas com experiência própria na área;
3. INCLUIR nas políticas **de saúde, de saúde mental e em matéria de drogas** o dever de desenvolver respostas para as necessidades das pessoas com distúrbios decorrentes do consumo de drogas e outras doenças mentais e de prestar especial atenção aos grupos em situações vulneráveis e à perspectiva da igualdade de género;
4. DESENVOLVER E EXECUTAR **programas de prevenção, redução dos riscos e danos, tratamento, recuperação, integração e reintegração**, bem como métodos para a deteção sistemática de outras comorbilidades do foro das doenças mentais, que se baseiem em dados científicos e boas práticas;
5. PROCURAR envidar esforços específicos para desenvolver **intervenções personalizadas** adaptadas às necessidades especiais de cada pessoa, de acordo com os seus fatores individuais e sociais específicos e com a sua comorbilidade (por exemplo, tipo de distúrbio psiquiátrico e tipo de distúrbio decorrente do consumo de drogas), de forma não discriminatória;
6. PRESTAR ESPECIAL ATENÇÃO à **disponibilidade e acessibilidade** de tratamentos adequados e eficazes para as pessoas com distúrbios decorrentes do consumo de drogas e outras doenças mentais, independentemente do ponto de entrada nos sistemas de saúde e de prestação de cuidados (incluindo serviços de redução dos danos), em conformidade com o princípio de resposta independentemente da porta de entrada (o "no wrong door", ou seja, "nenhuma porta é errada"), e assegurar uma coordenação eficaz;

7. INCENTIVAR um **apoio institucional e financeiro** suficiente a fim de desenvolver respostas adequadas às necessidades das pessoas com distúrbios decorrentes do consumo de drogas concomitantes com outras doenças mentais;
8. PROMOVER medidas destinadas a **minimizar o estigma e a discriminação** associados à saúde mental e ao consumo de droga, incluindo uma perspectiva sensível ao género;
9. ASSEGURAR o acesso a serviços às pessoas que sofrem de distúrbios decorrentes do consumo de drogas concomitantes com outras doenças mentais no **sistema de justiça penal**, especialmente nos estabelecimentos prisionais e nos centros correcionais ou de detenção de jovens;
10. MINISTRAR E EXECUTAR **ações de formação profissional**, tanto inicial como contínua, destinadas aos profissionais dos cuidados de saúde e a outros profissionais da área do tratamento de distúrbios decorrentes do consumo de drogas concomitantes com outras doenças mentais;
11. APOIAR o desenvolvimento de **indicadores fiáveis e comparáveis** em todos os países, enquanto instrumentos essenciais para monitorizar adequadamente a situação das pessoas com distúrbios decorrentes do consumo de drogas e outras doenças mentais, facilitar o rastreio e o diagnóstico de distúrbios duplos e avaliar as políticas nesta matéria;
12. DAR PRIORIDADE E APOIAR a **investigação** sobre os diferentes aspetos dos distúrbios decorrentes do consumo de drogas e de outras doenças mentais, salientando a importância de definições e métodos/instrumentos de medição equivalentes e incluindo a investigação sobre boas práticas que permitam aos profissionais aplicá-los adequadamente.
